



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10735.724538/2012-14

ACÓRDÃO 2202-011.811 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 6 de fevereiro de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE ALINE SOARES PRATA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS PELOS HERDEIROS APÓS O ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO.

Encerrado o inventário, o recebimento posterior de rendimentos que não constaram da declaração de ajuste do espólio deve ser tributado em nome de quem efetivamente recebeu os rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento lavrada para exigir da parte Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física referente a rendimentos omitidos recebidos de ação da Justiça Federal considerada a retenção na fonte (fl. 26-27).

Em sede de impugnação, a Recorrente defende que o crédito recebido possui natureza alimentar dado que diz respeito a precatório cujo direito lhe foi transmitido pela via sucessória, o que tornaria improcedente o lançamento.

Sobreveio o acórdão 12-100.087, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RJ1, sem ementa, que entendeu pela improcedência da impugnação (fls. 41-45).

Cientificada em 24/08/2018 (fl. 50), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 25/09/2018 (fl. 53-55), em que alega que teria recebido um precatório de natureza alimentar decorrente de ação judicial, sendo improcedente a autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

A lide versa sobre a regularidade de se tributar rendimentos auferidos pela Recorrente após a sucessão do beneficiário original, de modo que foram valores que não transitaram pelo patrimônio do de cujus.

A este respeito, a Recorrente não apresenta comprovação de que os valores teriam sido incluídos na declaração do espólio, se sujeitando à tributação na pessoa do *de cujus* para que, em momento subsequente, sejam transferidos à Recorrente com base na isenção prevista para heranças e doações, então prevista no artigo 39, inciso XV, do RIR/99.

Como bem esclareceu a DRJ neste particular, não há qualquer isenção em favor da Recorrente dado que, tendo recebido os bens após o encerramento do inventário, a tributação se dá na pessoa física de quem os recebeu, não sendo aproveitável eventual isenção personalíssima que eventualmente fosse detida pelo *de cujus*. Não há que se falar que os rendimentos teriam natureza alimentar, sendo necessária a comprovação de causa isentiva em seu favor, o que não ocorreu no caso em questão.

Cumpra realizar apenas um destaque, dado que a Recorrente poderia ter demonstrado que a base de cálculo dos valores recebidos decorrentes da ação judicial incluiu

juros e rendimentos recebidos acumuladamente, o que poderia levar à redução e até mesmo ao cancelamento do auto de infração – questões que poderá pleitear junto à unidade de origem caso consiga comprovar estes fatos, que não foram sequer alegados neste processo.

Feito este esclarecimento, não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido, razões às quais adiro com relação à forma de tributação dos rendimentos recebidos após encerramento da sucessão e que não compuseram a declaração de ajuste do espólio, como autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, especialmente com relação ao trecho abaixo:

A omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, no total de R\$ 106.927,03, com IRRF de R\$ 3.207,81 sobre os rendimentos omitidos, baseou-se em Dirf apresentada pela Caixa Econômica Federal, observada a “Descrição dos Fatos”, à fl. 26 e as “telas” de fls.

37/38.

Em sua peça de defesa, a impugnante alega que não se pode cobrar um crédito tributário referente a um Precatório Alimentar (requerido da União Federal, em que era parte Raymundo Loyola Prata e outros), tendo em vista que o art. 39, XV, do RIR/99, transcrito na impugnação, que trata da isenção, para fins de imposto de renda, de valores dos bens adquiridos por doação ou herança.

Para corroborar sua pretensão, apresenta documento denominado “Relatório de Conferência”, com informações básicas atinentes a processo judicial (fl. 07), Alvará 0016.000065-3/2009, para levantamento parcial de valor atinente à Ação Ordinária movida por servidores públicos em face da União Federal (fl. 10) e Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 11/13).

Pois bem. Das alegações da interessada e do teor do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 11/13), constata-se que os rendimentos ora tratados teriam sido recebidos pela contribuinte (Alvará de Levantamento à fl. 10) em decorrência de ação judicial de que teria sido parte, entre outros, Raymundo Loyola Prata, e em que, em sede de apelação, se discutia a possibilidade de ascensão à graduação de suboficial.

Inicialmente, destaco que pesquisas ao sítio da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro identificam a contribuinte Aline Soares Prata como parte do processo judicial (fls. 39/40). Nesse sentido, o Alvará de Levantamento juntado, por cópia, aos autos (fl. 10) identificam a interessada como beneficiária do rendimento, corroborando a Dirf.

No que tange à matéria em tela, faz-se oportuna a transcrição de orientação espelhada no “Perguntas e Respostas” do exercício de 2010 (Pergunta nº 233), tratado nº processo, da seguinte forma:

"233 — Qual é o tratamento tributário de diferenças salariais recebidas acumuladamente, de rendimentos de anos anteriores, por força de decisão judicial, quando o beneficiário da ação é a pessoa falecida?

1 - Se recebidas no curso do inventário As diferenças salariais são tributadas na declaração do espólio, conforme a natureza dos rendimentos, sejam tributáveis na fonte e na declaração anual de rendimentos, tributáveis exclusivamente na fonte, isentos ou não-tributáveis.

2 - Se recebidos após encerrado o inventário Serão tributados segundo a natureza dos rendimentos, na pessoa física do(s) beneficiário(s) dos mesmos.

(...)

Não se beneficiam da isenção os valores relativos a proventos de aposentadoria, pagos acumuladamente ao espólio ou diretamente aos herdeiros (mediante alvará judicial), ainda que a pessoa falecida fosse portador de moléstia grave no período a que se referem os rendimentos.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, art.

144; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, art. 38, parágrafo único; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, arts. 5º, § 3º; Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 14, Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 26 de dezembro de 2003)."

No caso, é de se salientar que o fato de ter recebido valores que, em vida, seriam devidos ao beneficiário falecido, não os transformam, automaticamente, em herança. Para isso, deveriam ter passado por um processo regular de apuração, mediante inventário. No campo tributário, para que se transformassem em bens apropriáveis como herança, deveriam ter integrado a Declaração de Ajuste Anual do espólio e sofrido a tributação pertinente, compondo os bens passíveis de transferência aos herdeiros, o que não foi o caso.

No que tange à natureza dos rendimentos, do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, juntado, por cópia, às fls. 11/13, depreende-se que se tratam de pagamento de diferenças em razão de promoção das partes à suboficial da Aeronáutica, não havendo previsão legal de isenção de imposto de renda quanto a verbas desta natureza, sendo certo que se tratam de rendimentos tributáveis.

Feitos estes esclarecimentos, entendo que não merece acolhida a pretensão recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura